AUTECH

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL - RS

PROCESSO N. 026/1.18.0003543-1

2019-JUN-21 10:15 288730 1/1

PROTOCOLO DE SANTA CRUZ DO SUL

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, já qualificada nos autos e neste ato representada por FRANCINI FEVERSANI, advogada inscrita na OAB/RS 63.692 e CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES, advogada inscrita na OAB/RS 83.992, na qualidade de Administração Judicial da Recuperação Judicial de GRUPO AUTECH, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue:

1 - DO NOTICIADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL POR PARTE DO BANCO DO BRASIL

Às folhas 1.289 e seguintes, o Grupo Recuperando apresentou manifestação, cujo objetivo era noticiar o que chamou de "Descumprimento da Ordem Judicial - Banco do Brasil". Apontou que, a exemplo do que havia acontecido com o Banrisul, estaria a referida instituição financeira descumprindo ordem judicial por estar

Gislaine Rossini
CPF 002.703.110-17
Atendente

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 424059 - AGF IMEMBUI
SANTA MARIA - RS
CNPJ....: 94786126000187 Ins Est.: 1090372296

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento..: 18/06/2019 Hora.....: 13:24:38
Caixa.....: 92152529 Matrícula..: 0027******
Lancamento.: 013 Atendimento: 00012
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1660872104

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R$)
SPP A VISTA E A FAT	1	24,30

Valor do Porte(R$)..: 24,30
Cep Destino: 96810-144 (RS)
Peso real (KG).....: 0,057
Peso Tarifado:.....: 0,057
OBJETO.....: OA123722424BR

IMEMBUI
18 JUN. 2019
SANTA MARIA - RS

PE - 2 ED - S ES - S
Destinatario...: COM DE SANTA CRUZ DO SUL P
Cont. Nome.....: ROC:02611800035431
Não houve opção pelo serviço Mão Própria.
O objeto poderá ser entregue no endereço indicado, a quem se apresentar para recebê-lo.

TOTAL DO ATENDIMENTO(R$) 24,30

Valor Declarado não solicitado(R$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado
.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis,
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não,
ES - Entrega sábado - Sim/Não,
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

Para fins de contagem do prazo de entrega, sábados, domingos e feriados não são considerados dias úteis.
Postagens ocorridas aos sábados, domingo e feriados, considerar o próximo dia útil como o 'Dia da Postagem'.

TOTAL(R$)=========> 24,30
VALOR RECEBIDO(R$)=> 24,30

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Regime Especial Ato Declaratório n.2012/048.
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete deste comprovante, para eventual contato com os Correios.

VIA-CLIENTE SARA 7.9.00

1416

realizando "incontáveis incidências de descontos, amortizações, débitos e apropriação indevida de valores recebidos de clientes". Juntou extratos da conta-corrente.

Às folhas 1.339, o Ministério Público opinou fosse a Administração Judicial intimada para manifestar-se.

De plano, há que se referir que a questão realmente guarda semelhanças com a celeuma envolvendo o Banco do Estado do Rio Grande do Sul (a qual, inclusive, foi objeto de Agravo, que restou distribuído sob o número 70080461718 e ainda pende de julgamento).

Para a análise e deslinde da questão, é oportuno trazer à baila o despacho de Processamento da Recuperação Judicial do Grupo Autech[1] que determinou a abstenção das instituições financeiras no que tange ao descontos/retenções/bloqueios de valores nas contas da recuperanda.

[1] A referência é ao Despacho de Processamento da Recuperação Judicial, datado de 04/06/2018, que determinou o que segue: "determinação para que as instituições financeiras Banco do Brasil, Itaú, Banrisul, Sicredi, SICOOB, Bradesco se abstenham de restringir acesso às contas bancárias ativas, inclusive e especialmente, quanto à movimentação e ao acesso às informações bancárias e financeiras, bem como se abstenham de realizar bloqueios/retenções de valores das recuperandas e suas respectivas filiais, para amortização ou pagamento dos seus créditos sujeitos ou não sujeitos aos efeitos do processo recuperacional; - afastamento da consolidação da propriedade de bens móveis ¿ máquinas e veículos ¿ afetados a débitos oriundos de financiamento com o Banco do Brasil e Banrisul (NFs nº 2843, 9256, 11296 e 7501) e a administradora de Consórcios Sicredi (contratos nº 00292937 e 00292933) até o cumprimento da recuperação judicial, em razão de que se tratam de bens essenciais à atividade da empresa; - determinação às instituições financeiras que se abstenham de operar com ¿travas bancárias¿ e descontos de títulos de crédito, nos contratos bancários junto ao Banrisul, Cédulas de Crédito Bancário nº 201403403010401l000008, nº 201503400072411l000037, nº 201403400072431l000049, nº 201503400072481l000048, nº 1421652, nº 1421652, nº 1424402, nº 1362830 e nº1363672, bem como junto ao SICOOB, no tocante aos contratos de descontos de títulos, oriundos de cessão fiduciárias. Os presentes pleitos são de ser acolhidos, em observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101/05, ao menos de prazo de 180 dias, até que apresentados os planos de recuperação. Nesta linha também se põe a manutenção da posse dos bens objeto de alienação fiduciária durante o período da recuperação."

1417

A Administração Judicial quando manifestou-se favorável às liberações envolvendo o Banco do Estado do Rio Grande do Sul, referiu que se a instituição financeira não concordou com a decisão judicial que determinou que não poderiam ser bloqueados/retidos valores **dos créditos sujeitos ou não sujeitos aos efeitos do processo recuperacional** deveria ter interposto Agravo de Instrumento objetivando alterar a decisão judicial, **o que não foi feito.**

De toda sorte, a questão ora posta deve ser analisada com mais cautela, tendo em vista que estão para serem proferidas decisões em dois Agravos de Instrumento (70080632821 - Itaú Unibanco S.A.; 70080565070 Banco Bradesco S.A.), os quais pleiteiam a reforma da decisão que determinou que a contagem do *stay period (automatic stay)* se desse em dias úteis. Ou seja, caso sejam providos os referidos recursos, estaria, *a priori*, reconhecido o término do prazo do *stay period*, salvo disposição diversa por este juízo em razão da manifestação de fls. 1.289 e seguintes, onde o Grupo Recuperando requereu prorrogação do referido prazo.

Neste sentido, não se pode ignorar que a Administração Judicial analisou na fase administrativa de verificação de créditos a Divergência apresentada pelo Banco do Brasil, em que alguns créditos restaram excluídos e outros mantidos na Recuperação Judicial. Porém, oportuno destacar que a Instituição Financeira apresentou Impugnação de Crédito, que foi distribuída sob o número 026/1.19.0000179-2 e que até esta data pende de julgamento.

Diante do exposto e tendo em mente principalmente o risco do conhecimentos dos Agravos de Instrumento, esta Administração Judicial opina seja aguardado o julgamentos dos agravos de n. 70080632821 (Itaú Unibanco S.A.) e 70080565070 (Banco Bradesco S.A.).

1418
$

Ainda, opina seja remetido ofício à Instituição Financeira para que apresente detalhamento dos descontos, informando de quais operações são oriundos os eventuais descontos, amortizações, débitos e apropriação indevida de valores recebidos de clientes, permitindo-se a análise dos valores que foram eventualmente retidos de forma indevida.

2 - DA MANIFESTAÇÃO REFERENTE AO FGTS

À folha 870, item 4, a Administração Judicial manifestou-se nos autos apresentando sua relação de credores. Na oportunidade, trouxe os entendimentos existentes em relação aos créditos do FGTS, tendo em vista a discussão sobre a natureza mista relativa ao referido crédito. Opinou, ao final, fosse a Caixa Econômica Federal - CEF - intimada para que apresentasse suas considerações.

A CEF se manifestou às folhas 1.350 e seguintes, referindo que a "pretensão" da Administração Judicial deveria ser rechaçada e que a natureza dos créditos do FGTS seria trabalhista:

> Portanto, a pretensão da Sra. Administradora Judicial deve ser prontamente rejeitada, visto que eventual crédito devido ao FGTS deve ser integralmente classificado com os privilégios atribuídos à classe trabalhista, sendo descabida distinção de qualquer natureza, em face da ausência de amparo legal.

FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

No entanto, é preciso que se esclareça que a manifestação de fls. 870, item 4, se restringe a pedido de intimação da representante do FGTS exatamente para que eventuais direitos que a essa fizesse jus pudessem ser resguardados. Ocorre que ao se analisar manifestação de fls. 1.350, tem-se que o órgão público não apresenta nenhum requerimento específico de habilitação ou tampouco indica valores específicos que entende lhe seriam devidos, limitando-se a apontar, genericamente, classificações de crédito. Além disso, aponta textualmente o seguinte:

> Inicialmente, convém salientar que o crédito do FGTS não se submete ao concurso de credores, em face do disposto no art. 29 da Lei nº 6.830/80. No entanto, por se tratar de uma prerrogativa, a não sujeição do crédito fiscal ao concurso de credores não pode ser interpretada como uma obrigação, pois caso o credor entenda ser mais conveniente a habilitação do crédito fiscal na falência, terá o direito de assim proceder, suspendendo-se a execução fiscal no aguardo da liquidação do ativo arrecadado, e pagamento do passivo, segundo a ordem de preferência prevista em lei.

Portanto, e SMJ, não é possível se compreender exatamente se este órgão entende que algum valor deve ser relacionado neste feito ou tampouco as medidas que pretende ver implementadas.

O Grupo Recuperando, de outro lado, manifestou-se sobre o tema às folhas 1.372 e seguintes, referindo que o FGTS mensal vem sendo recolhido, que as férias e o décimo terceiros foram arrolados no procedimento recuperacional "sem encargos" e que contabilmente está agindo dentro dos dispositivos legais. Também há a indicação de que os valores mensais de FGTS estão sendo recolhidos:

1420

Assim, os encargos serão devidos quando efetivo pagamento de acordo com o plano de Recuperação Judicial. O FGTS mensal está sendo recolhido pelas empresas recuperandas.

Deste modo, e SMJ, não se observa qualquer medida a ser implementada por esta Administração Judicial sobre o assunto, opinando-se sejam os Advogados constituídos a fls. 1.356 devidamente habilitados para o recebimento de intimações do feito, de forma a se evitar qualquer arguição de prejuízo futuro. Por cautela, também se entende por necessária a intimação do Ministério Público para manifestação sobre o assunto.

3 - DA PETIÇÃO APRESENTADA PELO BANCO BRADESCO S.A.

O BANCO BRADESCO S.A., apresentou manifestação às folhas 1.367 informando que diante do julgamento da Impugnação de Créditos de número 026/1.19.0000095-8, deve ser retificado o seu crédito na Relação de Credores e que tal valor deverá balizar o direito de voto na Assembleia Geral de Credores.

Em razão das informações aqui prestadas, esta Administração Judicial diligenciou junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e observou que em 25/04/2019 restou disponibilizada a Nota de Expediente n. 233/2019, com o seguinte teor:

> Julgado extinto o feito em relação à AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA-ME. Acolhida a impugnação.

1421

Ocorre que as signatárias não haviam sido cientificadas do julgamento, em razão de não terem sido incluídas na intimação expedida. Assim, informa-se que os dados restaram colhidos e tabulados, sendo que em razão do dever legal que lhe incumbe, no ato da AGC irá considerar todos os eventuais julgamentos com trânsito em julgado de que tenha ciência e que possam alterar a Relação de Credores, publicada em 04/12/2018, na edição 6.402, p. 21-22, do DJE/RS.

4 - DA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

A frase processual em que se encontra o presente procedimento recuperacional, como já abordado às folhas 1.359 e seguintes, compreende a necessária realização de Assembleia Geral de Credores.

Para fazer um breve histórico, oportuno ressaltar que o juízo à folha 1.360 convocou a AGC, que ato contínuo restou cancelada diante de dois pontos: a) da impossibilidade de publicação dos Editais em tempo hábil; b) da dificuldade de local para realização da AGC.

Por fim, o juízo à folha 1.370 tornou sem efeito a convocação da AGC e determinou que a Administração Judicial indicasse novas datas para realização da solenidade.

A Administração Judicial está diligenciando junto ao Grupo Recuperando local e data para realização da ACG, ainda que houverem maiores informações, será apresentada petição com fins específicos.

1422

Ainda em relação à Assembleia Geral de Credores, oportuno destacar que o juízo, no despacho de processamento, determinou que as empresas deveriam apresentar plano individualizado. A questão foi objeto de discussão no Agravo 70078168846, que manteve a consolidação processual e não material. Desta forma, salvo determinação diversa do Magistrado, embora a Assembleia seja realizada no mesmo ato, a votação se dará respeitando a individualização do plano.

De qualquer forma, e por cautela, postula-se seja a questão expressamente analisada pelo juízo.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Restou publicado em 07/06/2019, na NE 683/19, a Decisão Monocrática proferida no Agravo de Instrumento de número 70081545410, interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A. O julgamento deu-se no sentido de receber o recurso no duplo efeito, suspendendo os efeitos da decisão recorrida até julgamento final do presente agravo de instrumento pelo colegiado. No mérito, a Desembargadora Isabel Dias Almeida, referiu não se observar "empecilho à apresentação de uma única impugnação pelo credor que possui créditos em relação a empresas do mesmo grupo econômico, quando essas postulam o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo".

Assim, em razão da condição de auxiliar do juízo desta Administração Judicial, a questão é aqui exposta para apreciação.

1423

Por fim, e com o objetivo de manter a organização das atividades da Administração Judicial, informa-se que a análise deste petitório se dá até a página 1.378 dos autos.

DIANTE DO EXPOSTO, a Administração Judicial opina:

a) seja aguardado o julgamentos dos agravos 70080632821 e do Itaú Unibanco S.A.; 70080565070 Banco Bradesco S.A, para que possa decidir sobre o petitório de folhas 1.289 e seguinte do Grupo Recuperando;

b) seja oficiado BANCO DO BRASIL S.A. para que apresente detalhamento dos descontos que vem realizando junto às contas bancárias do Grupo Recuperando, informando de quais operações são oriundos os eventuais descontos, amortizações, débitos e apropriação indevida de valores recebidos de clientes;

c) em relação às verbas de FGTS, sejam os Advogados constituídos a fls. 1.356 devidamente habilitados para o recebimento de intimações do feito, de forma a se evitar qualquer arguição de prejuízo futuro e, por cautela, também se entende por necessária a intimação do Ministério Público para manifestação sobre o assunto;

N. Termos;
P. Deferimento;

1424

Santa Maria, 07 de junho de 2019.

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992